



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº

de 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, o seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A

DAS UNIDADES BANCÁRIAS INTERNACIONAIS

Art. 11-A As Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistemicamente relevantes, para oferecer aos clientes não residentes, pessoas físicas e pessoas jurídicas, serviços financeiros nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, tais como captação de depósitos, disponibilização de contas de pagamento e de contas para movimentação de recursos, empréstimos, financiamentos, garantias, entre outros.



Parágrafo único. As instituições bancárias sistemicamente relevantes são aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo porte seja maior ou igual a (10%) dez por cento do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) ou que desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11-B As Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As Unidades Bancárias Internacionais também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, nos termos da regulamentação prevista no caput.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis, com adequação às melhores práticas internacionais, às instituições que forem autorizadas pelo Banco central do Brasil a estabelecer Unidades Bancárias Internacionais com a finalidade de aumentar a competitividade internacional da economia, atrair investimentos estrangeiros e estimular o desenvolvimento das empresas financeiras brasileiras a nível global.

§ 3º Fica autorizada a manutenção de contas em moeda estrangeira no âmbito das Unidades Bancárias Internacionais, observado o art. 5º desta Lei, em especial o § 2º.



§ 4º As atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte.

§ 5º As operações financeiras para não residentes realizadas em Unidades Bancárias Internacionais são isentas de Imposto de Renda e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

§ 6º Não se aplicam às Unidades Bancárias Internacionais e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. § 7º Fica permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito das Unidades Bancárias internacionais.

Art. 11-C O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a higidez do Sistema Financeiro Nacional, no tocante às Unidades Bancárias Internacionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, aprovada pelo Congresso Nacional, após a apreciação do Projeto de Lei nº de 5387, de 2019, de autoria do Poder Executivo, com a finalidade de atualizar as regras do mercado cambial no Brasil.

A referida lei foi importante para a atualização e a consolidação da legislação de fluxo de recursos financeiros. Foram eliminadas burocracias que ampliaram a eficiência das instituições bancárias.

No mesmo propósito, propomos este projeto de lei, para permitir a criação de Unidades Bancárias Internacionais, que funcionarão como escritórios das instituições que atuam no mercado cambial, para darem suporte e oferecerem serviços financeiros às operações comerciais internacionais.

Nossa intenção é autorizar os reguladores brasileiros a oferecerem condições mais favoráveis para que empresas estrangeiras se interessem em investir no Brasil, gerando emprego e renda.

Outro aspecto pretendido é permitir que instituições brasileiras realizem operações financeiras internacionais diretamente do solo brasileiro, desestimulando a abertura de filiais no exterior, com o estímulo de manutenção de suas atividades em solo nacional com a contratação de brasileiros para essas atividades.

Com a presente proposta, que atualiza o novo marco legal do câmbio, também será possível permitir que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dedique esforços para tornar a nossa indústria financeira competitiva globalmente.



Esse modelo que propomos já funciona em outros países como Austrália, Estados Unidos, Inglaterra, Cingapura, Índia e outras nações do mercado do Euro, além de Hong Kong. Portanto, precisamos adotar esse modelo para que os bancos brasileiros consigam competir com bancos de outras regiões do mundo, tanto para dar o melhor suporte para grandes empresas nacionais que atuam no exterior, quanto para atrair mais investimentos, ou ainda para facilitar a internacionalização do Real e a adoção de meios de pagamentos internacionais mais eficientes, aperfeiçoando a competitividade do nosso comércio exterior.

Assim, contribuiremos com crescimento da nossa economia, ampliaremos a arrecadação de tributos por meio de métodos mais eficientes para investirmos esses recursos na ampliação da qualidade de vida em nossa nação.

A cobrança de IOF é uma barreira ao desenvolvimento do Brasil. Esse imposto não existe em nenhuma outra nação desenvolvida integrante da OCDE e o Brasil está demorando a cumprir esse compromisso assumido. Proteger a renda de não residentes também contribuirá para tornar mais atrativos os investimentos de outras partes do planeta em nosso país.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputada Renata Abreu PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14286
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506

FIM DO DOCUMENTO